



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1632/2022

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO
PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO
ROTATIVO EM TODA EXTENSÃO DA
RUA TEREZA PELO PRAZO QUE
ESPECIFICA

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medida temporária e emergencial destinada ao amparo de uma das localidades mais afetadas pela Calamidade Pública reconhecida pelo Decreto nº 33 de 15 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Fica criada a Isenção temporária do pagamento do estacionamento rotativo em toda extensão da Rua Tereza.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo se dará até o dia 31/12/2022.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor, mediante ao emprego das verbas Federais e Estaduais destinadas ao enfrentamento do Estado de Calamidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa a criação de uma isenção temporária da cobrança do estacionamento rotativo em uma das áreas mais afetadas pelo desastre climático ocorrido em 15 de fevereiro de 2022, a referida situação provocou o reconhecimento do Estado de Calamidade pelo governo municipal mediante a publicação do Decreto nº 33 de 15 de fevereiro de 2022 e a Decretação de luto oficial por 3 dias pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Como é sabido, em questão de seis horas, choveu mais do que se esperava para o acumulado do mês inteiro na cidade – cerca de 260 mm – provocando danos materiais ainda imensuráveis em diversos bairros do município e a perda de ao menos uma centena de vidas. Pelo menos 54 casas foram destruídas pelas chuvas que atingiram a região e centenas pessoas foram acolhidas em abrigos improvisados. Trata-se de uma tragédia de proporções históricas, considerada a pior chuva desde 1932.

A região mais impactada é conhecida como Morro da Oficina, no bairro Alto da Serra, onde estima-se que entre 35 e 50 casas tenham sido soterradas. No entanto, diversos outros bairros foram profundamente afetados pela tragédia, casas foram destruídas, vidas foram perdidas, comércios perderam todo seu estoque e empresas foram destruídas.

Diante desse quadro é que se apresenta esta proposta de isenção, visando o incentivo da atividade econômica na região, mediante a possibilitação de maior influxo de turistas e compradores.

Importante ressaltar que a alteração no contrato de subconcessão com a empresa Sinal Park já foi objeto de outras leis aprovadas por esta casa legislativa, como é o caso da lei 7946/2020, a qual modificou o cálculo da chamada tarifa de regulamentação, todavia, a referida lei não trouxe qualquer previsão de possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, diferente da presente, a qual autoriza o Poder Executivo a amortizar as operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor, mediante ao emprego das verbas Federais e Estaduais destinadas ao enfrentamento do Estado de Calamidade, de maneira a evitar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em questão.

No que tange a constitucionalidade da presente proposição, estabelece o Art. 30 da CRFB/88 que compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 16. (...) § 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal estadual.”

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

O artigo 30, inciso I da Constituição, bem como o artigo 16 da LOA, dispõem que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor, conforme entendimento jurisprudencial do STF.

Importante ressaltar, ainda, que a matéria tratada no presente Projeto de Lei não consta no rol **taxativo** de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, disposta no artigo 60 da LOA.

De modo que não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar**

estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Não há invasão de seara privativa do Poder Executivo, pois não versa a propositura sobre administração de bens públicos, mas sim sobre normas gerais sem interferir em atribuição de órgão do Executivo Municipal.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei, certo de sua urgência e imperiosa necessidade, à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2022

OCTAVIO S. C. DE SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador